

**LEI N.º 4.925, DE 18/06/2026.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina, no exercício do poder de polícia administrativa do Município, a organização, regularização e fiscalização da fiação aérea instalada em postes situados em vias e logradouros públicos, com fundamento na proteção da segurança coletiva, da paisagem urbana e da adequada utilização do espaço público.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas nesta Lei as normas gerais de processo administrativo e de infrações constantes do Código de Posturas do Município, prevalecendo esta Lei, no que lhe for específico, quanto à tipificação das infrações, aos critérios de responsabilização e aos valores das multas.

Art. 2º As sanções e medidas administrativas previstas nesta Lei se destinam exclusivamente ao uso e à ordenação do espaço público municipal, sem interferir na disciplina federal relativa ao regime de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, nem na repartição de competências técnicas e regulatórias estabelecidas pela legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Distribuidora: a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes;

II – Ocupante: a pessoa jurídica que utilize poste para instalação de cabos, equipamentos ou dispositivos;

III – Fiação irregular: aquela instalada em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, com os deveres de identificação, manutenção e segurança, ou com os padrões de ordenamento urbano definidos nesta Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao órgão municipal responsável pelas posturas municipais, observando-se o procedimento aqui previsto e, subsidiariamente, o disposto no Código de Posturas do Município.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º A Distribuidora e os Ocupantes respondem solidariamente pela omissão, benefício ou contribuição para a infração, e devendo assegurar que a instalação e a manutenção da fiação aérea no espaço público municipal observem:

I – os afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, à rede energizada, à iluminação pública e aos demais elementos urbanos;

II – a adequada fixação, organização e tensionamento dos cabos, equipamentos e dispositivos;

III – a identificação visível da empresa responsável pelos cabos, equipamentos ou dispositivos instalados;

IV – a inexistência de cabos rompidos, soltos, abandonados, em desuso ou em situação que comprometa a segurança, a mobilidade, a estética urbana ou o adequado uso do espaço público;

V – padrões compatíveis com a organização urbana, a segurança da coletividade e a proteção da paisagem.

§ 1º A responsabilidade administrativa pela irregularidade será imputada, conforme o caso e mediante instrução do procedimento, à Distribuidora, ao Ocupante, ou à ambos, na medida de sua conduta, omissão, benefício ou contribuição para a ocorrência da infração.

§ 2º A ausência de identificação da fiação não implicará, por si só, atribuição automática e exclusiva de responsabilidade à Distribuidora, sem prejuízo do dever desta de, quando notificada, apresentar as informações cadastrais disponíveis, indicar o Ocupante responsável, se identificado, e comprovar as providências adotadas para a regularização da situação, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º A Distribuidora deverá:

I – manter cadastro atualizado dos Ocupantes da infraestrutura de postes situada no território municipal;

II – encaminhar semestralmente ao Município:

a) a relação atualizada das empresas ocupantes;

b) o mapa georreferenciado da ocupação, sempre que disponível;

c) o relatório das notificações expedidas aos Ocupantes em razão de irregularidades constatadas;

d) informações sobre as ações de regularização realizadas no período;

III – notificar os Ocupantes sempre que constatada irregularidade técnica ou urbanisticamente relevante;

IV – colaborar com a fiscalização municipal, prestando as informações e apresentando os documentos necessários à apuração das irregularidades, observado o disposto na legislação aplicável.

### **CAPÍTULO III** **DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 7º A Distribuidora apresentará plano anual de regularização da fiação aérea no prazo de 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei.

§ 1º O plano deverá conter, no mínimo, segmentação territorial, cronograma físico de execução, critérios técnicos de priorização e previsão das medidas voltadas à eliminação de situações de risco, de abandono ou de desorganização da fiação.

§ 2º A aprovação, a apresentação ou a execução do plano não afasta a atuação fiscalizatória do Município em qualquer setor do território municipal, nem impede a adoção de medidas administrativas diante de irregularidades específicas.

### **CAPÍTULO IV** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 8º As infrações previstas nesta Lei sujeitam o responsável, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades, aplicadas conforme os critérios de gradação previstos no Código de Posturas e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – outras medidas administrativas previstas na legislação municipal.

§ 1º Cada poste poderá caracterizar infração autônoma, desde que devidamente individualizado no auto de infração.

§ 2º A reincidência observará o conceito e o prazo definidos no Código de Posturas do Município.

Art. 9º A multa simples será fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) VRTE, por poste irregular devidamente individualizado, conforme o grau de gravidade da infração, o risco à coletividade, a extensão da irregularidade, o potencial de comprometimento da segurança, da mobilidade e da paisagem urbana, a conduta do infrator no curso da fiscalização e a reincidência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se extensão da irregularidade, dentre outros elementos, o número de postes atingidos, a dispersão territorial da ocorrência, a permanência da situação no tempo e a repercussão concreta sobre o uso do logradouro público.

Art. 10. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei:

I – manter fiação, cabos, equipamentos ou dispositivos em desacordo com o art. 3º desta Lei, com as normas técnicas aplicáveis ou com os deveres de organização, manutenção, segurança e identificação exigidos pelo ordenamento municipal;

II – deixar de identificar, de forma visível e adequada, cabos, equipamentos ou dispositivos, quando exigido;

III – deixar de apresentar, manter atualizados ou fornecer, quando exigidos, cadastros, relatórios, mapas, informações, documentos ou demais dados obrigatórios previstos nesta Lei, em regulamento ou em ato da fiscalização;

IV – apresentar cadastros, relatórios, mapas, informações, documentos ou demais dados de forma incompleta, inexata, incompatível com a situação verificada em fiscalização ou em desacordo com a realidade constatada em campo;

V – descumprir obrigação acessória prevista nesta Lei, em regulamento ou em ato fiscalizatório, ainda que não resulte situação de risco iminente;

VI – manter cabos, equipamentos ou dispositivos soltos, frouxos, baixos, inclinados, desorganizados, em desuso ou abandonados, ainda que a situação não configure, de imediato, risco iminente grave.

VII – deixar de regularizar a irregularidade no prazo fixado em notificação, auto de infração, decisão administrativa ou cronograma aprovado pela autoridade competente, bem como deixar de apresentar justificativa idônea ou cronograma técnico quando exigido;

VIII – reiterar a irregularidade em mais de um poste, no mesmo trecho ou setor, revelando extensão relevante da desconformidade;

IX – deixar de identificar o responsável pela ocupação, após regular notificação da Administração, quando tal omissão dificultar a pronta regularização da situação ou a adequada apuração da responsabilidade;

X – manter cabos rompidos, pendentes, caídos, ao alcance de pedestres, ciclistas ou veículos, ou em situação de risco iminente à integridade física das pessoas, à segurança do espaço público ou à mobilidade urbana;

XI – manter fiação, cabos, equipamentos ou dispositivos que obstruam, restrinjam ou comprometam, de forma relevante, a circulação em calçadas, vias, travessias, acessos, entradas de equipamentos públicos ou rotas de mobilidade;

XII – descumprir determinação administrativa emitida em razão de risco iminente ou de necessidade de pronta eliminação de situação perigosa;

XIII – persistir na irregularidade após autuação anterior definitiva, quando caracterizada reiteração relevante da conduta ou agravamento do risco, sem prejuízo da aplicação das regras de reincidência;

XIV – embaraçar, dificultar, impedir ou obstruir a atuação da fiscalização municipal, especialmente quando tal conduta comprometer a pronta eliminação da irregularidade, a identificação do responsável ou a segurança da coletividade.

§1º São classificadas como de baixa gravidade (grau I) as infrações previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo que, embora irregulares, não acarretam risco iminente à integridade física das pessoas, à mobilidade urbana ou à segurança do espaço público, sujeitando o infrator à multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) VRTE.

§ 2º São classificadas como de média gravidade (grau II) as infrações previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo, que acarretam impacto concreto à ordenação urbana, à paisagem, à fiscalização ou ao uso regular do espaço público, sem configuração de risco iminente grave, sujeitando o infrator à multa de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) VRTE

§ 3º São classificadas como de alta gravidade (grau III) as infrações previstas nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do caput deste artigo que exponham a coletividade a risco iminente, comprometam de modo relevante a segurança ou a mobilidade urbana, ou revelem descumprimento grave e persistente das determinações administrativas, sujeitando o infrator à multa de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) VRTE.

Art. 11. As hipóteses previstas no artigo 10 e seus respectivos parágrafos, são exemplificativas, cabendo à autoridade fiscal, diante de situação não expressamente descrita, proceder ao enquadramento do grau de gravidade mediante motivação expressa e individualizada, com indicação dos elementos concretos considerados, especialmente quanto ao risco à coletividade, à extensão da irregularidade, ao potencial de dano urbano e à conduta do atuado.

Parágrafo único. Na hipótese de a mesma situação fática conter elementos de mais de um grau de gravidade, prevalecerá o enquadramento mais grave, vedada a dupla valoração do mesmo fato para fins de majoração da penalidade.

Art. 12. O pagamento da multa não exime o infrator do dever de regularizar a situação, cumprir as determinações administrativas e ressarcir os custos eventualmente suportados pelo Município.

Art. 13. Os recursos decorrentes da arrecadação das multas aplicadas com fundamento nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDE, observada a disciplina prevista no Código de Posturas do Município e na legislação urbanística municipal, e terão, no âmbito do fundo, a seguinte destinação:

I – 20% (vinte por cento) para o fortalecimento das ações de fiscalização urbana relacionadas ao ordenamento, regularização e controle da ocupação da infraestrutura aérea no espaço público, inclusive com investimentos em insumos materiais, sistemas, equipamentos, tecnologia, capacitação técnica e aprimoramento dos meios operacionais, vedada a utilização para despesas com pessoal, encargos ou vantagens de qualquer natureza;

II – o saldo remanescente, para as demais finalidades legalmente atribuídas ao FUNDE, observadas as prioridades estabelecidas na legislação urbanística municipal e na proposta orçamentária.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSO**

Art. 14. Constatada irregularidade, a fiscalização municipal notificará o responsável para adotar as providências necessárias à regularização da situação, fixando prazo para cumprimento:

I – imediato, nos casos de risco iminente à segurança, à integridade física das pessoas, à mobilidade urbana ou ao adequado uso do logradouro público;

II – de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, podendo ser exigida, conforme a complexidade da situação, a regularização no prazo assinalado ou a apresentação de cronograma técnico idôneo e compatível com a natureza da intervenção.

§ 1º A notificação deverá indicar, sempre que possível, a localização dos postes atingidos, a descrição da irregularidade constatada, as providências exigidas e o prazo para atendimento.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante requerimento justificado do interessado e decisão técnica fundamentada da autoridade competente, desde que não haja risco iminente e que a prorrogação não comprometa a segurança, a ordem urbana ou o interesse público.

§ 3º A resistência, o descumprimento injustificado da notificação ou a permanência da situação de risco autorizarão a imediata lavratura do auto de infração, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 15. A notificação e a autuação poderão ser realizadas pessoalmente ou por qualquer uma das seguintes formas:

I - por e-mail;

II - no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal;

III - mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário específico;

IV - por correspondência, com aviso de recebimento, enviada ao endereço fornecido pelo interessado;

V - por edital;

VI - por qualquer meio eletrônico oficial.

Art. 16. Verificado o descumprimento da notificação prevista no art. 14, ou constatada hipótese de risco iminente que exija pronta atuação da Administração, será lavrado auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, do qual o autuado será devidamente notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa.

Art. 17. O processo administrativo será instaurado com a lavratura do auto de infração, do qual o infrator será devidamente notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa.

Art. 18. Da decisão administrativa que aplicar ou mantiver a penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, observadas as normas regulamentares, e deverá conter, notadamente:

I - a identificação da autoridade à qual é dirigido;

II - a qualificação completa do recorrente;

III - a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos;

IV - a indicação dos meios de prova pretendidos, com a respectiva justificativa.

§ 1º Compete ao autuado a comprovação dos fatos alegados, devendo anexar as provas à defesa ou ao recurso, sem prejuízo do dever da autoridade julgadora de zelar pela adequada instrução do processo.

§ 2º Enquanto não regulamentada e instalada a Junta Municipal de Revisão de Infrações de Posturas (JMRIP), o recurso será julgado pelo Chefe da Seção competente da Secretaria Municipal responsável pelas posturas municipais.

§ 3º A penalidade somente se tornará definitiva e exigível após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 19. O não pagamento da multa e dos acréscimos legais, no prazo estabelecido, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, com a incidência de juros, multa moratória, atualização monetária e demais encargos legais, observados os respectivos procedimentos administrativos e de cobrança.

Art. 20. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o Município poderá promover, diretamente ou por terceiros, a remoção, adequação, reorganização ou neutralização da fiação irregular, mediante procedimento administrativo prévio, quando:

I – houver risco iminente à segurança, à integridade física das pessoas, à mobilidade urbana ou à ordem pública;

II – houver descumprimento injustificado da notificação ou da decisão administrativa definitiva;

III – a irregularidade persistir de forma reiterada, comprometendo a segurança, a paisagem urbana ou o adequado uso do espaço público.

Art. 21. Nos casos de risco iminente, a Administração poderá adotar imediatamente as providências materiais indispensáveis à eliminação do perigo, mediante ato motivado, sem prejuízo da posterior formalização do procedimento administrativo.

§ 1º Os custos das medidas executadas pelo Município serão cobrados do responsável identificado, na medida de sua responsabilidade administrativa apurada no procedimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º poderão ser inscritos em dívida ativa, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.233, de 29 de abril de 2019.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de junho de 2026.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal